

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.477/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214383-03
Impugnação: 40.010124848-49
Impugnante: Daniel Barbosa de Freitas
IE: 001039313.00-10
Coobrigado: Transportadora Tesch Ltda
Proc. S. Passivo: Diogo Cláudio da Silva/Outros
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA. Imputação fiscal de divergência entre a mercadoria transportada e a constante no documento fiscal, acarretando o desacobertamento da mercadoria e resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Contudo, não restou comprovada a divergência arguida, cancelando-se, dessa forma, as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de divergência entre a mercadoria transportada e a constante de documento fiscal, acarretando o desacobertamento da movimentação da mercadoria e resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/83.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação fiscal de divergência entre a mercadoria transportada e a constante do documento fiscal, acarretando o desacobertamento da movimentação da mercadoria.

O Autuado Daniel Barbosa de Freitas, firma individual, estabelecida no município de Miradouro, Minas Gerais, emitiu a Nota Fiscal nº 000665, em 07/01/09 (fls. 06), na qual informava a venda de 650 sacas de “café *n torrado, n descafeinado, em grão, NBM 0901110100, T8, pen 18 ab., beb. rio*” para empresa de torrefação e moagem de café (Indústria e Comércio de Alimentos Moraes Ltda) estabelecida no município de Manaus, Estado do Amazonas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanhava o transporte o “Laudo de Classificação de Café Cru em Grãos” (fls. 15), que informava, além de várias especificações de peneira, as especificações de pva 45% (quarenta e cinco por cento), aproveitamento 30% (trinta por cento), impurezas 1% (um por cento), marinheiro 1% (um por cento), defeitos 360 e bebida rio.

O Fisco, por sua vez, lavrou o “Termo de Coleta de Amostra” (fls. 07), no qual informa sobre a retirada de amostra para análise.

Nesse sentido, apresenta o “Laudo de Classificação de Café” (fls. 08), realizado pela Empresa CACEC – ARMAZÉNS GERAIS LTDA, estabelecida no município de Campos Altos, Minas Gerais.

Este laudo trazia a seguinte especificação para o café transportado: “*café beneficiado bica, tipo inferior a cob 8, com 684 defeitos*”.

O caso em tela coloca em confronto dois laudos que apresentam informações que, em sua maioria, não se comunicam como “pva”, “aproveitamento”, “impurezas”, “marinheiro”, além de várias informações referentes a peneiras.

A única informação convergente é a relativa à bebida: “rio”.

Ressalta-se que o tipo “*inferior a cob 8*” constante do laudo apresentado pelo Fisco não encontra eco no laudo apresentado pelo Contribuinte, tendo em vista que o mesmo não traz nenhuma informação pertinente ao tipo.

Não obstante, a nota fiscal traz discriminada a informação de que a mercadoria transportada se enquadra na classificação tipo 8.

Portanto, a análise do lançamento cinge-se em saber se a mercadoria discriminada na nota fiscal era a que estava sendo transportada.

Com a vênua devida, diante das informações constantes dos autos, constata-se que a acusação fiscal não se encontra materializada.

Cada uma das partes apresenta um laudo da mercadoria. No citado “Termo de Coleta de Amostra” não há a informação de quantas amostras foram retiradas; não há informação se foi entregue uma via da amostra para o Autuado para que o mesmo pudesse também realizar sua análise da mesma forma que o Fisco, nos termos do item 11.4 da Instrução Normativa nº 08, de 11 de julho de 2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ademais, constata-se que não há divergência entre os tipos de café constantes do documento fiscal e do laudo apresentado pelo Fisco: *cob 8* e *inferior a cob 8*.

Cumprе ressaltar que nos termos do inciso VII do art. 126 do Anexo IX do RICMS/02 tal classificação é até dispensada nas notas fiscais referentes às saídas promovidas por produtor rural.

Dessa forma, de todo o acima exposto, não se constata a existência de divergências objetivas para fundamentar a conclusão de que a mercadoria transportada não seja a discriminada no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG